

*Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.*



#### **Presidente**

Ministro Luiz Fux

#### **Corregedora Nacional de Justiça**

Maria Thereza de Assis Moura

#### **Conselheiros**

Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

#### **Secretário –Geral**

Valter Shuenquener de Araújo

#### **Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

#### **Diretor-Geral**

Johaness Eck

## Sumário

### Atos Normativos

Transparência. Inclusão dos serviços auxiliares na Resolução CNJ nº 215/2015..... 2

### PLENÁRIO

#### Procedimento Administrativo Disciplinar

Pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais a desembargador. Recebimento de vantagem indevida para concessão de HC e MS. Ofensa aos princípios da independência, imparcialidade, prudência, integridade profissional ..... 3

Extinção da punibilidade. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação à pena *in abstracto*. Circunstância quanto à idade, maior que 70 anos ..... 5

### **Transparência. Inclusão dos serviços auxiliares na Resolução CNJ nº 215/2015.**

O Conselho, por unanimidade, aprovou alteração na Resolução CNJ nº 215/2015 para acrescentar os serviços auxiliares na redação dos artigos 1º, 2º, 7º, 8º e 21 da Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527/2011 (LAI) no âmbito do Poder Judiciário.

A alteração pretende fornecer redação adequada à Resolução CNJ nº 215/2015 e compatibilizá-la com outros dispositivos legais e constitucionais, tais como: i) Lei nº 12.527/2011; ii) inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II do § 3º do artigo 37 e o § 2º do artigo 216 todos da Constituição Federal; iii) Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Além disso, há necessidade de compatibilização com a Portaria CNJ nº 63/2017 e com a deliberação do Conselho nos autos do Pedido de Providências nº 0004733-14.2015.2.00.0000, na 270ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de abril de 2018, quanto à sistemática de transparência e acesso à informação no âmbito do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares.

Nesse sentido, o Relator, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, observou nos autos parecer da Corregedoria Nacional de Justiça que conclui ser a atividade extrajudicial um serviço delegado do Poder Judiciário, bem como serem os delegatários investidos de estabilidade, sujeitando-se a um regime estrito de direito público, e que também se sujeitam às regras de transparência previstas na Constituição Federal, nas normas legais e nas normas do CNJ, permitindo a alteração da Resolução CNJ nº 215/2015 para incluir notários e registradores de todo o país.

O Conselheiro Mário Guerreiro, em voto-vista, propôs acréscimo às alterações sugeridas, com a finalidade de adequá-las à LGPD, prevenindo-se potenciais conflitos entre a publicidade e a proteção das informações dos cidadãos, o que foi acatado pelo Relator.

Ponderou que no atendimento ao princípio da publicidade não se pode descuidar para não se exporem informações desnecessárias, que possam violar a proteção aos dados pessoais disciplinada pela Lei 13.709/2018, bem como as medidas preconizadas pelo Conselho, através da Resolução CNJ nº 363/2020, para adequação dos tribunais à LGPD.

Desse modo, acrescentou-se no artigo 8º, entre outros, a explicitação do dever de se velar igualmente pela proteção dos direitos disciplinados pela Lei nº 13.709/2018.

Alterou-se também o §2º do art. 6º da Resolução que passará a ter a seguinte redação: as informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea “d” do inciso VII serão automaticamente disponibilizadas para divulgação ampla aos cidadãos e controle dos órgãos competentes.

A mudança na Resolução CNJ nº 215/2015 prevê que as serventias extrajudiciais deverão criar o campo transparência para dele constar, mensalmente: a) o valor obtido com emolumentos arrecadados, outras receitas, inclusive eventual remuneração percebida pelo responsável pela serventia; e b) o valor total das despesas.

Por fim, o Colegiado também aprovou incluir na Resolução CNJ nº 215/2015 que as responsabilidades dos membros e servidores do Poder Judiciário e serviços auxiliares pelas infrações descritas no Capítulo V da LAI e na LGPD serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.

**ATO 0007427-48.2018.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 329ª Sessão Ordinária, em 20 de abril de 2021.**

## Procedimento Administrativo Disciplinar

---

### **Pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais a desembargador. Recebimento de vantagem indevida para concessão de HC e MS. Ofensa aos princípios da independência, imparcialidade, prudência, integridade profissional**

Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou parcialmente procedente Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para aplicar pena de aposentadoria compulsória a desembargador, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma dos artigos 28 e 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e artigo 7º, inciso II, da Resolução CNJ nº 135/2011.

O PAD foi instaurado para apurar possível infração disciplinar do magistrado aos artigos 1º, 2º, 5º, 8º, 17, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN) e ao artigo 35, inciso I e VIII, da LOMAN, em razão da atuação do desembargador na concessão indevida de ordem em *habeas corpus* e mandado de segurança, inclusive em plantões judiciais, mediante o recebimento de vantagem indevida, bem como na celebração de acordos sabidamente ilegais para benefício pessoal, caracterizadoras de corrupção passiva, concussão e peculato.

Nas razões finais, o magistrado alegou que é de rigor a suspensão do PAD até que seja definitivamente julgada a Ação Penal pelo STJ, pois isso evitaria incoerências entre os pronunciamentos definitivos nas esferas administrativa e penal. A preliminar foi afastada, pois segundo o Relator, a Ação Penal encontra-se na fase final de inquirição das testemunhas e apesar da efetiva caracterização do ilícito penal pressupor o esgotamento da via judicial própria, que ocorre com o trânsito em julgado, a independência entre as instâncias autoriza o julgamento no âmbito do CNJ.

O desembargador suscitou também a tese de nulidade das provas derivadas das interceptações telefônicas produzidas na esfera penal sob os seguintes argumentos: i) o processo administrativo não admite a interceptação telefônica como meio de prova, razão pela qual a prova produzida em sede penal não poderia ser trasladada como prova emprestada; ii) as interceptações telefônicas que deram base à acusação, no âmbito penal, estariam eivadas de nulidade.

O Relator rememorou que o entendimento dominante do STF é no sentido de que dados obtidos em interceptações telefônicas realizadas com chancela judicial, no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, podem ser utilizados como prova emprestada em processo administrativo disciplinar. Além disso, justificou que não houve aproveitamento no PAD em questão das provas provenientes das interceptações telefônicas realizadas no Inquérito da ação penal. A única prova colhida por meio de interceptação telefônica, utilizada para embasar as imputações formuladas em sede administrativa, foi autorizada por juízo de 1º grau.

Ainda que assim não fosse, a tese de nulidade das interceptações telefônicas realizadas no inquérito já havia sido rejeitada pela Corte Especial do STJ, na mesma decisão que recebeu as denúncias, acrescentou o Relator.

No mérito, o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen defendeu que as imputações, à exceção da celebração de acordos sabidamente ilegais para benefício pessoal, restaram procedentes, considerando farto o conjunto probatório e elementos suficientes para a caracterização da infração ao art. 35, I e VIII, da LOMAN e aos arts. 1º, 2º, 5º, 8º, 17, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

No entendimento do Relator, o magistrado, de forma livre e consciente, em associação com parentes e terceiros, desviou-se dos seus deveres de: i) cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; ii) manter conduta irrepreensível, na vida pública e particular; iii) nortear-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, da prudência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro; iv) primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do país, buscando o

fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos; v) pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos; vi) recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional; g) atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar; e de h) abster-se de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

O fato é que há registro nos autos de intensa comunicação entre advogados e familiares do magistrado e diálogos interceptados entre traficantes, com posterior concessão da ordem em *habeas corpus*, para colocar paciente em liberdade. Mensagens armazenadas em celular, entregue à Polícia Federal, demonstram que havia pretérita relação de troca de favores, além do costume de fornecer cheques em branco como garantia de que as decisões seriam proferidas no sentido acordado.

Depreende-se ainda dos autos que o magistrado buscou nomear para trabalhar em seu gabinete como assessores, familiares mais próximos - esposa, filha, sobrinha - e lá foram encontrados diversos documentos estranhos à atividade profissional, que diziam respeito tão somente às relações familiares.

A PGR, em suas razões finais, observou que a Resolução CNJ nº 71/2009 prevê expressamente no art. 1º, §1º, a proibição de análise, durante o plantão judiciário, de requerimento já apreciado pelo órgão judicial de origem e que um pedido de liberdade provisória havia sido indeferido pelo juízo de primeiro grau, no entanto, o desembargador, durante o final de semana, em plantão judiciário, vislumbrou urgência para análise do remédio constitucional, sem considerar que o paciente já estava preso há dois meses e meio.

O Relator discorreu também sobre a concessão da ordem em mandado de segurança, em sede liminar e por decisão unipessoal do magistrado, para liberação do pagamento de precatório, mediante recebimento de vantagem indevida, com suposta utilização de fraude para direcionamento da distribuição do *writ*, com intermediação de sua esposa, advogados e do então Procurador-Geral do Estado. A decisão teria desrespeitado a ordem cronológica dos precatórios, operado recebimento de precatório por via processual atípica e, ainda, usurpado competência do Tribunal Pleno.

Ressaltou-se que o requerido, ao deferir monocraticamente o levantamento do valor, tinha pleno conhecimento – até mesmo por ter elaborado o Regimento Interno juntamente com seus pares - de que a competência para o julgamento do MS – por ter sido impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça e versar sobre liberação de valores - era do Pleno.

Quanto à conduta referente à celebração de acordos na condição de experiente magistrado, entende-se que tinha ciência da irregularidade do pagamento direto por depósito bancário, efetuado em burla à ordem cronológica, sem justificativa para o recebimento da quantia em detrimento de outros credores, que não tiveram a mesma oportunidade de negociar a imediata obtenção do suposto valor devido. Contudo, verificou-se que os fatos não possuem relevância disciplinar para avaliação do CNJ, sobretudo considerando a anuência da Presidência do Tribunal.

Segundo o Relator, são notórias as dificuldades para a formação de um conjunto probatório quando se investiga obtenção de vantagem indevida. O recebimento ocorre em dinheiro, na maioria dos casos, como forma de dificultar o rastreamento. Mas, relatório da PGR de análise do material apreendido na residência do magistrado indicou grande incidência de pagamentos em dinheiro, e que, rotineiramente, o magistrado fazia transferências em dinheiro para resgatar cheques anteriormente emitidos, pagando a despesa, de fato, em espécie. Apurou-se ainda a ocorrência de movimentação financeira incompatível no ano de 2009. As justificativas do juiz, em depoimento, não foram consideradas plausíveis para as movimentações financeiras que superam os ganhos lícitos declarados.

Com todo o exposto, concluiu-se que houve transgressão aos ditames dos artigos 35, I e VIII, da LOMAN (ambos por cinco vezes), bem como dos artigos 1º (por cinco vezes), 2º (por cinco vezes), 5º (por cinco vezes), 8º (por cinco vezes), 17 (por quatro vezes), 25 (por cinco vezes) e 37 (por cinco vezes) do Código de Ética da Magistratura Nacional, restando ao Colegiado a aplicação da pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma

dos artigos 28 e 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e artigo 7º, inciso II, da Resolução CNJ nº 135/2011.

PAD 0002803-24.2016.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, julgado na 329ª Sessão Ordinária, em 20 de abril de 2021.

### **Extinção da punibilidade. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação à pena *in abstracto*. Circunstância quanto à idade, maior que 70 anos**

O Conselho, por maioria, acolheu a alegação de prescrição e julgou extinto Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração. O procedimento havia sido instaurado em desfavor de desembargadora com afastamento cautelar das funções judicantes e administrativas para apurar eventual infração aos artigos 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN e artigos 1º, 5º, 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

O PAD originou-se de Reclamação Disciplinar para averiguar indícios de declarações falsas praticadas pela magistrada à Receita Federal do Brasil, com a inclusão de despesas não realizadas nas Declarações de Ajuste Anual dos anos de 2006, 2007 e 2008, no suposto intuito de reduzir o valor devido a título de IRPF, atraindo, assim, a possibilidade da incidência do crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

O voto inicialmente apresentado pela Relatora, Conselheira Flávia Pessoa, contemplava a prorrogação do prazo de conclusão do processo, nos termos do artigo 14, §9º, da Resolução CNJ nº 135/2011, bem assim proposta de revogação do afastamento cautelar da magistrada. No entanto, considerando divergência iniciada pelo Conselheiro Emmanoel Pereira, confirmada no voto do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, a Relatora entendeu pela imprescindibilidade do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

A ocorrência da prescrição já havia sido registrada nos autos pelo Ministério Público Federal – MPF, que se manifestou pelo arquivamento do PAD, ressaltando o transcurso integral do prazo prescricional, em relação à pena *in abstracto*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante informação falsa ou declaração falsa às autoridades fazendárias, com previsão de pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Por sua vez, o Código Penal, em seu artigo 109, inciso III, prevê prazo prescricional de 12 (doze) anos para os crimes cuja pena varia de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, englobando, o tipo penal da questão do PAD.

Observou-se ainda a circunstância de que a desembargadora completou a idade de 70 (setenta) anos, em maio de 2018. Nos termos do artigo 115 do CP são reduzidos à metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, ao tempo do julgamento da Reclamação Disciplinar, em 18 de fevereiro de 2020, não se analisou que o prazo prescricional alusivo ao crime seria de apenas 6 (seis) anos.

Destacou-se que também se impõe no âmbito administrativo a observância do mencionado parâmetro, a fim de que se verifique a viabilidade da manutenção do PAD. Percebeu-se que, independentemente dos fatos apurados, não seria mais possível atribuir qualquer penalidade administrativa à magistrada, mesmo considerando-se a ocorrência do tipo penal invocado na Portaria de deflagração do PAD (sonegação fiscal). O prazo prescricional em relação à pena, *in abstracto* já estava exaurido antes mesmo da instauração do procedimento.

O Conselheiro Emmanoel Pereira pontuou que na esfera administrativa, a existência de finalidade e objeto plausível é condição para o prosseguimento do processo, consoante artigo 52 da Lei nº 9.784/1999. O Conselheiro explicou que o prazo prescricional, em sede de procedimento disciplinar, é computado, *in abstracto*, da data em que a autoridade responsável pela apuração de eventual infração funcional toma conhecimento dos fatos, na forma do artigo 142, § 1º, da Lei nº

8.112/90. A deflagração do PAD é causa interruptiva da prescrição, de modo que a contagem do prazo prescricional é reiniciada a contar do 141º (centésimo quadragésimo primeiro) dia posterior à instauração do expediente, sendo que a partir de então, não se fala mais em penalidade, *in abstracto*, mas no prazo prescricional da pena, *in concreto*, segundo o Conselheiro.

Mesmo se considerado como marco inicial da prescrição a data do protocolo da Reclamação Disciplinar, instaurada pela Corregedoria Nacional de Justiça em 3/1/2014, ainda teria o esgotamento daquele prazo prescricional, em 3/1/2020, ou seja, antes do julgamento que concluiu pela instauração do PAD, em 18 de fevereiro de 2020. Assim, entende-se que ocorreu em 3/1/2020 a prescrição da pretensão punitiva da administração, seja em relação às penalidades administrativas passíveis de serem impostas à magistrada, seja quanto ao crime a ela imputado (sonegação fiscal), considerada a pena *in abstracto*.

Embora tenha havido expresse pronunciamento no acórdão que julgou a Reclamação Disciplinar, no sentido de afastar a prescrição pela pena, *in abstracto*, antes da deflagração do PAD, entendeu-se que não foi esgotada a discussão, uma vez que a decisão não abordou o fato de a requerida contar com mais de 70 (setenta) anos de idade ao tempo do julgamento, deixando de enfrentar os reflexos daí advindos no cômputo da contagem do prazo prescricional alusivo ao tipo penal a ela imputado. Assim, a matéria pendia de pronunciamento pelo plenário, a título de fato alegado, mas não apreciado.

Importante destacar ainda que a revogação do afastamento cautelar é consectário lógico da decisão, mas não implica imediato retorno às suas funções judicantes, uma vez que há determinação para o seu afastamento decretada em outro PAD, em trâmite no CNJ, em que se apuram outros fatos.

Diante do exposto, o Colegiado reconheceu a prescrição da pretensão punitiva da Administração, extinguindo o feito. Foram vencidos o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que não conheciam da questão de ordem, deixando a análise da prescrição à fase de julgamento. No entendimento da Corregedora Nacional de Justiça, ainda que por equívoco o Colegiado não tenha levado a idade em conta ao instaurar o PAD, considerou a prescrição refutada. Para a Corregedora, também seria necessário verificar os prazos em que a prescrição penal esteve suspensa, em razão do parcelamento do débito, pois foi feito mais de um lançamento fiscal e os períodos em que cada um esteve parcelado são diversos.

PAD 0001625-98.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Flávia Pessoa, julgado na 329ª Sessão Ordinária, em 20 de abril de 2021.

**Conselho Nacional de Justiça**

**Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

**Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

**Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)